

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.967/2009-9

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00)

Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SESC/PI. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, por meio de seu advogado (peças 45-47), ao Acórdão 9285/2020-TCU-2ª Câmara, de 1/9/2020, Relatora Ministra Ana Arraes (peça 38).

2. Pelo acórdão embargado, este colegiado, ao examinar a prestação anual de contas dos responsáveis pela gestão da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI, referente ao exercício de 2008, decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3. As razões recursais e o pedido do embargante foram veiculados nos seguintes termos:

Permissa venia, a decisão, ora vergastada, merece reforma em face da OMISSÃO contidas no venerado julgado, conforme será demonstrado adiante, quais sejam, a decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Jirair Aram do TRF da 1ª Região, dando efeito suspensivo em apelação interposta no processo 0001943- 50.2016.4.01.4002 suspendendo o Acórdão nº 485/2013 (decisão anexa).

A referida decisão foi comunicada a AGU no 03.12.20 19, não podendo, portanto, dar prosseguimento ao feito, conforme V. Exa, deixou claro em seu relatório do voto em questão e em face da conexão da conexão deste feito com a TC nº 013.714/2011.

O valoroso Acórdão proferido nestes autos é totalmente omissos com relação à suspensão do processo e isso precisa ser corrigido imediatamente por se tratar de ordem judicial e que o seu descumprimento traz relevantes prejuízos para a parte que está sendo apenada a pagar uma multa e ter seu nome lançado no rol de culpados, em decisão originada de um processo suspenso.

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência, se digne:

a) Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, pois o mesmo encontra-se em consonância com o art. 287, do RITCU, seguidamente, julgar providos os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, em seus termos, para o fim de

suprirem a evidente omissão constante da decisão embargada e determinar a imediata suspensão da aplicabilidade do Acórdão nº 9285/2020, suspendendo os autos até o julgamento final da demanda judicial que prolatou a decisão que suspendeu o acórdão nº 485/2013.

É o relatório.